



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

Por correio eletrónico:
drcpl@azores.gov.pt

C/C

- CMPD: geral@mpdelgada.pt
pareceres.urbanismo@mpdelgada.pt
luisgarcia@mpdelgada.pt

- Membros da CA da 2rPDMPDL:

DRCPL: Jorge.MD.Souares@azores.gov.pt
Dora.SP.Garcia@azores.gov.pt
DRRFOT: Catarina.IL.Santos@azores.gov.pt
DRAAC: Pedro.GF.Gameiro@azores.gov.pt
IROA S.A.: Pedro.S.Monteiro@azores.gov.pt
DRTur: Maria.ML.Cunha@azores.gov.pt
DROP: Ana.MM.Barbosa@azores.gov.pt
LREC: Paulo.AP.Amaral@azores.gov.pt
Portos dos Açores S.A.: lluz@portosdosacores.pt
ANA, S.A.: jacouto@ana.pt
CMRG: catarinavieira@cm-ribeiragrande.pt
CML: helene.silva@lagoa-acoers.pt
CCIPD: jpmdmoniz@hotmail.com
QUERCUS S. Miguel: ruimscoutinho@gmail.com

Exmo. Senhor Diretor Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder
Local
Palácio dos Capitães Gerais
Largo Prior do Crato
9701-902 Angra do Heroísmo

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
SAI-DRCPL/2026/44	27/02/2026	SAI-DRPM/2026/766 SGC0060/2026/1495 Proc. 001.03.02/130	

ASSUNTO: Parecer à Fase 3 – Projeto de PDM e ao Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico da Avaliação Ambiental Estratégica da 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada (fevereiro de 2026)

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, e na sequência dos elementos remetidos para parecer, através de correio eletrónico, registado com a vossa referência SAI-DRCPL/2026/44, de 27 de fevereiro, referentes à Fase 3 – Projeto de PDM, da 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada (2rPDMPDL), que inclui a proposta de delimitação da Reserva Ecológica (RE) de Ponta Delgada, procedeu-se à análise dos mesmos, no âmbito das competências atribuídas a esta Direção Regional, cujo parecer técnico encontra-se detalhado em anexo.

Na oportunidade, emite-se, também, parecer à versão preliminar do Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) da 2rPDMPDL, o qual encontra-se detalhado no parecer técnico em anexo, cumprindo-se, dessa forma, com a resposta à solicitação da Câmara Municipal de Ponta Delgada, através do seu ofício registado com a referência N.º 3604/26, NIPG 4693/21, datado de 02 de março de 2026, e à qual se dá conhecimento da presente comunicação.

Face ao exposto, e de forma sucinta, destaca-se o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

- Da análise ao “Volume I – Regulamento” deverá ser corrigida a delimitação da margem das águas do mar, cuja representação consta da Planta de Condicionantes I. Para tal, remete-se, em anexo, a respetiva informação geográfica, a qual cumpre com o estabelecido na legislação em vigor sobre a matéria. Ainda sobre as peças desenhadas da 2rPDMPDL, e, não obstante à falta de enquadramento legal, sugere-se, à semelhança do adotado para outros PDM em revisão na Região, representar a localização das infraestruturas portuárias existentes no concelho de Ponta Delgada que reúnem condições para serem classificadas com a Classe E (portinhos). Em caso de concordância, remete-se, em anexo, a respetiva informação geográfica, a qual tem apenas carácter indicativo/orientativo uma vez que as infraestruturas portuárias em questão não possuem, ainda, regulamentação específica;
- Da análise ao “Volume II – Relatório”, e no que respeita às propostas de exclusão da RE na tipologia “Arribas e respetivas faixas de proteção”, reitera-se o previamente indicado na reunião sectorial, realizada, online, no dia 27 de março, de que estas poderão ser aceites na condição de que, na Planta de Ordenamento, as áreas a excluir sejam incluídas nas áreas de risco;
- Em relação ao “Volume IV – Caracterização e diagnóstico”, para além das correções/alterações propostas ao disposto nos subcapítulos “3.4.4 Infraestruturas portuárias” e “4.4. Paisagem, conservação da natureza e património natural e cultura”, salienta-se a sugestão para complementar os referenciais estratégicos a nível regional com os seguintes instrumentos:
 - Relatórios de reporte no âmbito da Diretiva Quadro-Estratégia Marinha – Estratégia Marinha para a Subdivisão dos Açores, 1.º ciclo (2012-2018), 2.º ciclo (2018-2024) e 3.º ciclo (2024-2029);
 - Plano de Ação Nacional para o Lixo Marinho 2024-2028 (PALM2028), publicado através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 148/2024, de 29 de outubro;
- Por último, e no que respeita à versão preliminar do Relatório Ambiental da AAE da 2rPDMPDL, este carece, apenas, de algumas correções e clarificações, evidenciando-se a recomendação para incluir o Plano de Ação da Estratégia Nacional para o Mar (PA-ENM) 2021-2030 no Quadro de Referência Estratégico da AAE.

Face ao exposto, e sem prejuízo de se efetuar as correções/ajustes indicados no parecer técnico em anexo, os quais deverão constar na fase seguinte da 2rPDMPDL, cumpre-nos informar V. Ex.ª que, no âmbito das competências desta Direção Regional, emite-se, genericamente, parecer favorável aos elementos, agora, apresentados. Sem contradição, e no que respeita especificamente à Planta de Condicionantes I, considera-se que a sua validação está condicionada à correção da delimitação da margem das águas do mar.

Com os melhores cumprimentos,

Pelo Diretor Regional

Anexos:

- Parecer técnico detalhado
- Limite_ind_margem_Aguas_Mar_pdl.zip
- Localizacao_Portos_D_E_PDL.zip



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

ANEXO

PROPOSTA DO PLANO

Volume I - Regulamento

TÍTULO II - SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 6.º Identificação

Verifica-se que estão identificados, no n.º 2, os “leitos e margens das águas do mar” enquanto condicionante do Domínio Hídrico. Não obstante, considera-se sugerir alterar a redação para o singular, “leito e margem das águas do mar”.

TÍTULO III USO DO SOLO

CAPÍTULO III SOLO RÚSTICO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17.º Normas gerais

Propõe-se que sejam, também, considerados os deslizamentos de arribas na disposição constante do n.º 14, sugerindo-se para o efeito a seguinte redação:

“14. A Câmara Municipal pode inviabilizar a realização de uma operação urbanística ou suspender o seu licenciamento numa área onde surjam ou se agravem situações de riscos tais como movimentos de arribas ou de vertentes, avanços das águas do mar, cheias e inundações, entre outros.”.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES DE SALVAGUARDA E PROTEÇÃO

Artigo 54.º Áreas de risco natural

Considera-se que deverão ser ponderadas as arribas, e a respetiva faixa de proteção, na disposição constante da alínea c) do n.º 1, sugerindo-se, por isso, a seguinte redação:

“c) Zonas ameaçadas pela instabilidade de arribas, incluindo a respetiva faixa de proteção, e de vertentes, que correspondem a áreas identificadas como de suscetibilidade elevada à ocorrência de movimentos de vertentes;”

De igual modo deverão ser consideradas as arribas na disposição constante do n.º 2, propondo-se a seguinte redação:

“2. Nas áreas de risco natural integradas em solo urbano devem ser minimizadas as situações de risco de pessoas e bens, privilegiando-se os usos e as intervenções de requalificação e integração urbanística do espaço público e dos logradouros existentes, que não impliquem a construção de novos edifícios, desde que sejam garantidas as condições de escoamento das águas superficiais e acautelados os riscos de estabilização de arribas e vertentes adjacentes, quando for o caso.”.

PEÇAS DESENHADAS

Planta de Ordenamento I

Verifica-se que o mapa PDF não representa a totalidade do concelho, nem a planta se encontra legendada, pelo que deverá ser verificada a situação identificada.

Não obstante à falta de enquadramento legal, sugere-se, à semelhança do que tem sido sugerido para outros PDM em revisão na Região, representar a localização das estruturas portuárias presentes no concelho de Ponta Delgada que reúnem condições para serem classificadas como portos da



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

Classe E, geralmente designados por “portinhos”. Para o efeito remete-se, em anexo, a respetiva informação vetorial, a qual tem apenas carácter indicativo/orientativo.

Caso a sugestão acima seja aceite, e em coerência com o que tem sido adotado para outros PDM em revisão, bem como com os que já se encontram concluídos, sugere-se que as estruturas portuárias em questão sejam identificadas na legenda da planta numa secção designada, a título exemplificativo, por “Elementos informativos” tendo em conta que os portos em questão não se encontram, ainda, classificados através de Resolução de Conselho de Governo, de acordo com estabelecido no Sistema Portuário dos Açores (publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto).

Pese embora esta Direção Regional não seja a entidade competente pela administração dos portos da Classe D (portos de pesca), informa-se que a informação vetorial remetida contempla, também, a localização do porto de pesca dos Mosteiros, classificado com a Classe D através da Resolução do Conselho do Governo n.º 209/2023 de 13 de dezembro de 2023, retificada pela Declaração de Retificação n.º 12/2023 de 21 de dezembro de 2023. Qualquer informação adicional tida por necessária sobre o porto em questão deverá ser consultada a respetiva entidade competente, a Direção Regional das Pescas (DRP).

Planta de Condicionantes I

Da análise à informação vetorial, verifica-se que a margem das águas do mar não está corretamente delimitada, uma vez que não cumpre com o disposto na alínea gg), do art.º 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (que aprova a Lei da Água, na sua redação atual), conjugado com o disposto no n.º 2 do art.º 11.º da Lei n.º 54/2005, de 11 de novembro (que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, na sua redação atual), os quais definem que a margem das águas do mar tem a largura de 50 metros. Estas duas leis estabelecem, também, critérios específicos para a medição da largura da margem, a qual deve seguir os seguintes critérios:

- A largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito quando não estão presentes arribas alcantiladas (cfr. alínea gg) do art.º 4.º da Lei da Água e n.º 6 do art.º 11.º da Lei da titularidade dos recursos hídricos);
- A largura da margem conta-se a partir da crista do alcantil quando o limite do leito atinge a base de uma arriba alcantilada (cfr. alínea gg) do art.º 4.º da Lei da Água e n.º 6 do art.º 11.º da Lei da titularidade dos recursos hídricos);
- O limite do leito das águas do mar corresponde à linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais (LMPAVE) (cfr. alínea hh) do art.º 4.º da Lei da Água, e n.º 2 do art.º 10.º da Lei da titularidade dos recursos hídricos);
- A LMPAVE é definida, para cada local, em função do espraiamento das vagas em condições médias de agitação do mar (cfr. n.º 2 do art.º 10.º da Lei da titularidade dos recursos hídricos);
- Quando tiver a natureza de praia em extensão superior à estabelecida, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza (cfr. alínea gg) do art.º 4.º da Lei da Água e n.º 5 do art.º 11.º da Lei da titularidade dos recursos hídricos);
- Nas Regiões Autónomas, se a margem atingir uma estrada regional ou municipal existente, a sua largura só se estende até essa via (cfr. n.º 7 do art.º 11.º da Lei da titularidade dos recursos hídricos);



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

- Adicionalmente o Decreto Legislativo Regional n.º 8/2020/A, de 30 de março (que estabelece o regime jurídico do processo de delimitação e desafetação do domínio público hídrico na Região Autónoma dos Açores) vem, também, adaptar a designação de “estrada regional ou municipal” para “via regional ou municipal”, no que concerne ao limite da largura da margem das águas do mar (cfr. alínea e) do art.º 2.º).

Face ao exposto, deverá ser corrigida a delimitação da margem das águas do mar representada na Planta de Condicionantes da 2rPDMPDL de acordo com a informação geográfica remetida por esta Direção Regional (em anexo) a qual foi elaborada em conformidade com os critérios supramencionados.

Relativamente ao mapa PDF, e atento ao sugerido para “Volume I – Regulamento”, sugere-se alterar na legenda da planta “Leitos e margens das águas do mar” para o singular: “Leito e margem das águas do mar”.

Ainda sobre o mapa PDF, e tendo em conta a legenda da planta, verifica-se que a simbologia respeitante ao Aeroporto João Paulo II encontra-se duplamente representada no mapa, concretamente na zona do aeroporto (correto) e na zona da marina de Ponta Delgada, devendo esta última ser revista e corrigida.

Volume II – Relatório

OBSERVAÇÃO GERAL

O proposto para o “Volume I – Regulamento” deverá ser aplicado ao disposto nos subcapítulos “3.3.1. Serviços administrativos e restrições de utilidade pública” (pág. 15), “3.2.1. Aspectos gerais do solo rústico” (pág. 48) e “3.4.3. Áreas de risco natural” (pág. 72) do “Volume II – Relatório”, por forma a verificar-se articulação e compatibilização entre o disposto nos dois documentos.

3. MODELO DE ORDENAMENTO

3.1. Aspectos gerais

3.1.2 Reserva Ecológica

Considerando as áreas propostas para excluir da proposta da RE bruta do concelho de Ponta Delgada, foram analisadas as parcelas propostas, para exclusão, nas tipologias da RE que integram as Áreas de proteção do litoral, tendo presente as duas justificações elencadas na pág. 17, designadamente:

- “C” – áreas efetivamente já comprometidas, que são áreas legalmente edificadas ou autorizadas, com compromissos urbanísticos válidos, atividades económicas, infraestruturas e equipamentos, correspondendo às categorias da proposta de ordenamento designadas de “espaços urbanos consolidados”, “espaços urbanos a consolidar”, “espaços de equipamentos”, “espaços polivalentes industriais, de serviços e logística” e os “espaços de uso especial” – todas estas categorias integradas em solo urbano – às quais se juntam, os “espaços de ocupação turística” e as “áreas de edificação dispersa”, ambas categorias do solo rústico. No contexto do referido, as áreas propostas de exclusão da RE correspondentes a áreas não ocupadas entre edificações, integram-se neste tipo de justificação como “áreas edificadas”;
- “E” – áreas a excluir para satisfação de carências existentes em termos habitacionais e turísticos, integradas em espaços já infraestruturados e parcialmente edificados, e que correspondem a espaços que pela sua localização, pelo seu reduzido nível de compromisso



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

e de ocupação efetiva e pelo potencial de dinamização económica e de atração de residentes, foram selecionadas pelo município como sendo áreas estratégicas de desenvolvimento e concretização do modelo de ordenamento preconizado para o concelho.”.

Nesse sentido, aceitam-se as seguintes desafetações da RE:

- Tipo “C”: **C11** (Zona da FTPC); **C18; C32; C37; C35** (Zona da FTPC); **C39; C79; C80; C81; C88; C89; C90; C91; C93; C92; C94; C93; C95; C96; C97; C101; C102; C103** (Zona da FTPC); **C213** (Zona da FTPC); **C219; C220** (Zona da FTPC);
- Tipo “E”: não se verificam propostas de desafetação do tipo “E” nas tipologias da RE que integram as Áreas proteção do litoral.

Em relação às propostas de desafetação não aceites na tipologia “Arribas e respetivas faixas de proteção”, estas poderão ser aceites na condição de que, na Planta de Ordenamento, as zonas a desafetar sejam incluídas nas áreas de risco, ficando, dessa forma, ao abrigo do disposto no art.º 54.º da proposta de Regulamento da 2rPDMPDL, conforme previamente indicado na reunião sectorial realizada, em regime online, no passado dia 27 de março de 2026.

3.3. Solo Urbano

3.3.6. Espaços de uso especial

Caso seja entendimento da Câmara Municipal de Ponta Delgada representar nas plantas da 2rPDMPDL a localização das infraestruturas portuárias que reúnem condições para serem classificadas com a Classe E (portinhos), considera-se pertinente que o “Volume II – Relatório”, ou outro Volume que se considere mais adequado, esclareça que a informação sobre os portinhos constante das plantas da 2rPDMPDL tem apenas carácter indicativo/orientativo, uma vez que as estruturas portuárias em questão não se encontram, ainda, classificadas.

ANEXO IV – Delimitação da Reserva Ecológica bruta

Relativamente às tipologias da RE que integram as Áreas de proteção do litoral, não se verificam alterações em relação à informação anteriormente apresentada, pelo que considera-se pela manutenção da aceitação da metodologia, e correspondente delimitação, através do ofício S-DSOT/2024/457 de 14 de novembro de 2024.

Volume III - Programa de execução, plano de financiamento e plano de monitorização

Nada a referir.

Volume IV – Caracterização e diagnóstico

2. ENQUADRAMENTO TERRITORIAL ESTRATÉGICO

2.3. Quadro estratégico de referência

2.3.15 Outros instrumentos e referências a nível regional

Na lista de instrumentos e referenciais, apresentada na pág. 58, encontram-se referenciais nacionais que também se aplicam à Região. Assim, sugere-se alterar a designação do subcapítulo 2.3.15 para: “Outros instrumentos e referenciais a nível nacional e regional”.

Relativamente aos instrumentos listados, sugere-se acrescentar referência aos seguintes instrumentos que se consideram em falta:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

- Relatórios de reporte no âmbito da Diretiva Quadro-Estratégia Marinha – Estratégia Marinha para a Subdivisão dos Açores, 1.º ciclo (2012-2018), 2.º ciclo (2018-2024) e 3.º ciclo (2024-2029);
- Plano de Ação Nacional para o Lixo Marinho 2024-2028 (PALM2028), publicado através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 148/2024, de 29 de outubro.

No que concerne aos **“Relatórios de reporte no âmbito da Diretiva Quadro-Estratégia Marinha”** sugere-se acrescentar o seguinte texto:

“A Diretiva 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, na sua atual redação, designada por Diretiva Quadro Estratégia Marinha (DQEM), constitui o pilar ambiental da política marítima integrada e estabelece o quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho, determinando que os Estados-Membros elaborem Estratégias Marinhas com o objetivo de alcançar ou manter o bom estado ambiental das águas marinhas sob soberania ou jurisdição nacional, tendo em conta onze descritores para a avaliação desse estado ambiental:

- Descritor 1 – A biodiversidade é mantida. A qualidade e a ocorrência de habitats e a distribuição e abundância das espécies são conformes com as condições fisiográficas, geográficas e climáticas prevaletentes;
- Descritor 2 – As espécies não indígenas introduzidas pela atividade humana situam-se a níveis que não alteram negativamente os ecossistemas;
- Descritor 3 – As populações de todos os peixes e moluscos explorados para fins comerciais encontram-se dentro de limites biológicos seguros, apresentando uma distribuição da população por idade e tamanho indicativa de um bom estado das existências;
- Descritor 4 – Todos os elementos da cadeia alimentar marinha, na medida em que são conhecidos, ocorrem com normal abundância e diversidade e níveis suscetíveis de garantir a abundância das espécies a longo prazo e a manutenção da sua capacidade reprodutiva total;
- Descritor 5 – A eutrofização antropogénica é reduzida ao mínimo, sobretudo os seus efeitos negativos, designadamente as perdas na biodiversidade, a degradação do ecossistema, o desenvolvimento explosivo de algas perniciosas e a falta de oxigénio nas águas de profundidade;
- Descritor 6 – O nível de integridade dos fundos marinhos assegura que a estrutura e as funções dos ecossistemas são salvaguardadas e que os ecossistemas bentónicos, em particular, não são afetados negativamente;
- Descritor 7 – A alteração permanente das condições hidrográficas não afeta negativamente os ecossistemas marinhos;
- Descritor 8 – Os níveis das concentrações dos contaminantes não dão origem a efeitos de poluição;
- Descritor 9 – Os contaminantes nos peixes e mariscos para consumo humano não excedem os níveis estabelecidos pela legislação da União ou outras normas pertinentes;
- Descritor 10 – As propriedades e quantidade de lixo marinho não prejudicam o meio costeiro e marinho;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

- Descritor 11 – A introdução de energia, incluindo ruído submarino, mantém-se a níveis que não afetam negativamente o meio marinho.

Em conformidade com os requisitos da DQEM, transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, na sua atual redação, atendendo às especificidades das águas marinhas nacionais, foi determinada a elaboração de quatro Estratégias Marinhas, referentes às subdivisões do Continente, Açores, Madeira e Plataforma Continental Estendida, que são atualizadas a cada seis anos.

O desenvolvimento das Estratégias Marinhas prossegue os seguintes objetivos:

- Proteger e preservar o meio marinho, impedir a sua deterioração ou, sempre que possível, restaurar os ecossistemas marinhos nas áreas afetadas;
- Prevenir, reduzir e progressivamente eliminar a poluição, de forma a assegurar que não haja impactos ou riscos significativos para a biodiversidade marinha, para os ecossistemas marinhos, para a saúde humana e para as utilizações legítimas do mar;
- Assegurar uma exploração equilibrada, racional e sustentável dos recursos marinhos que permita uma valorização económica, social, científica, cultural e educativa dos oceanos e mares, no pleno respeito das alíneas anteriores.

No âmbito do 1.º ciclo de implementação da DQEM (2012-2018) preparou-se a Estratégia Marinha para a Subdivisão dos Açores, originalmente publicada em 2014, que, à semelhança das restantes subdivisões, é composta por uma avaliação inicial (correspondente à análise das características e estado ambiental das águas marinhas, principais pressões e impactes e análise socioeconómica), pela definição do bom estado ambiental das águas marinhas, e pelo estabelecimento de metas ambientais. A segunda fase de preparação das Estratégias Marinhas correspondeu à elaboração conjunta do Programa de Monitorização (PMo) e do Programa de Medidas (PMe), publicados em 2014.

No âmbito do 2.º ciclo (2018-2024), procedeu-se à atualização da Estratégia Marinha para a Subdivisão dos Açores, publicada em 2020, simultaneamente com as restantes subdivisões. O documento é composto pela revisão da avaliação inicial (com foco nas principais atividades humanas e pressões e impactes relacionados e na análise socioeconómica das águas marinhas), pela reavaliação do bom estado ambiental, e pela revisão das metas ambientais estabelecidas para o 1.º ciclo da DQEM. Decorreu posteriormente a revisão ao PMo, publicado em 2022, seguida da revisão ao PMe, publicado em 2023.

No âmbito do início do 3.º ciclo (2024-2030), a Estratégia Marinha para a Subdivisão dos Açores foi atualizada e publicada em abril de 2025, com base nos resultados do ciclo anterior e nas novas orientações comunitárias. Este documento integra a revisão da avaliação do estado ambiental das águas marinhas da Subdivisão dos Açores no 2.º ciclo, a análise socioeconómica das águas marinhas, a avaliação do bom estado ambiental e a atualização das metas ambientais estabelecidas.

Em outubro de 2025, foi ainda publicado o novo Relatório de Implementação do Programa de Medidas das Estratégias Marinhas (art.º 18.º da DQEM), no qual se apresenta o ponto de situação das medidas adotadas no Programa de Medidas (art.º 13.º), em 2022, no 2.º ciclo de implementação da Diretiva, para as três subdivisões marinhas nacionais — Açores, Madeira e Continente —, incluindo a Plataforma Continental Estendida.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

No início de 2026, as três subdivisões darão seguimento à revisão do Programa de Monitorização (art.º 11.º) e, em 2028, será revista a versão do Programa de Medidas, no âmbito do 3.º ciclo de implementação da DQEM (2024-2029)."

No que concerne ao **"Plano de Ação Nacional para o Lixo Marinho 2024-2028 (PALM2028)"** sugere-se incluir o seguinte texto:

"O PALM2028 tem o intuito de dar resposta às diversas obrigações do Estado Português nesta matéria, constituindo-se como compromisso nacional para a prevenção e redução da presença de resíduos no ambiente marinho. As 50 ações inscritas no PALM2028 visam reduzir, de forma significativa, o impacte desta ameaça.

Objetivos Principais:

- a) Prevenir a entrada e acumulação de lixo no mar;
- b) Promover a escolha de materiais de menor ecotoxicidade quando no ambiente marinho;
- c) Reduzir os riscos de emaranhamento e de «pesca fantasma» das espécies marinhas;
- d) Reduzir o risco de ingestão de lixo pelas espécies marinhas.

Para tal, a operacionalização do Plano de Ação deve enquadrar os seguintes objetivos:

- a) Fazer crescer a adoção de medidas de boa gestão do uso dos plásticos em todo o seu ciclo de vida;
- b) Avaliar as situações em que se verifica uso excessivo e desnecessário de alguns plásticos com maior impacte potencial no ambiente marinho e propor medidas sustentáveis;
- c) Estar atento às situações em que a escolha de materiais alternativos, de plástico ou outras tipologias, ou o ecodesign, podem ser a opção mais sustentável e promovê-las;
- d) Aumentar o conhecimento detalhado sobre o lixo marinho, incluindo a monitorização das fontes e origens, desenvolvendo ferramentas de rastreamento dos seus percursos principais até ao mar;
- e) Continuar a promover a sensibilização e educação preventivas e oferecer soluções para que cidadãos, empresas, outras organizações da sociedade civil e entidades responsáveis tenham condições para atuar de forma responsável e não sejam geradores de lixo marinho, ainda que involuntariamente."

3. CARACTERIZAÇÃO SOCIOECONÓMICA

3.4. Infraestruturas, transportes e mobilidade

3.4.4 Infraestruturas portuárias

No 1.º parágrafo da pág. 135 é referido que "De acordo com o DLR n.º 24/2011/A de 22 de agosto, o qual estabelece o sistema portuário dos Açores, os portos da RAA, distinguem-se entre as classes A, B, C, D e E, consoante o nível de infraestruturas e funções que desempenham. As infraestruturas portuárias existentes no município de Ponta Delgada incluem um porto de classe A, um porto de classe D (pescas) e 7 portinhos (essencialmente associados a atividades de recreio e lazer, podendo vir a ser classificados como classe E nos termos do DLR 24/2011/A de 22 de agosto, que aprova o Sistema Portuário dos Açores)."

Atento ao exposto, considera-se alterar a referida redação para:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

“De acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A de 22 de agosto, que aprova o Sistema Portuário dos Açores, os portos da RAA, distinguem-se entre as Classes A, B, C, D e E consoante o nível de infraestruturas e funções que desempenham. As infraestruturas portuárias existentes no município de Ponta Delgada incluem um porto da Classe A (comercial), um porto da Classe D (pescas) e seis infraestruturas portuárias que, embora não se encontrem classificadas, reúnem condições para serem classificadas com a Classe E (portinhos) nos termos do referido diploma regional, de acordo com o departamento do Governo Regional competente em matéria de administração do domínio público marítimo. Estas infraestruturas portuárias consistem em pequenos portos sem qualquer das funções específicas previstas nas restantes classes, e estão essencialmente associadas a atividades de recreio ou lazer, podendo ter função balnear.”

O último parágrafo da pág. 135, refere que “Por sua vez, as infraestruturas designadas como portinhos correspondem a infraestruturas de uso múltiplo, identificando-se no município de Ponta Delgada, os seguintes: Rosto de Cão, Velho das Feteiras, Novo das Feteiras, São Vicente, Remédios da Bretanha, Santo António e Capelas. O Portinho Novo das Feteiras e o Portinho de São Vicente apresentam, também, funções balneares. Estas infraestruturas são administradas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de administração do domínio público marítimo, sendo que, nos casos em que o valor histórico e as condições de operação o permitam, os portinhos poderão ser aproveitados pelas autarquias locais ou outras entidades que os pretendam utilizar com fins de recreio ou lazer, mediante a celebração de contratos de concessão nos termos aplicáveis à administração do domínio público marítimo.”

Atento ao exposto, e considerando que o portinho de São Roque (Corretora), sito no lugar do Rosto de Cão, insere-se em área de jurisdição portuária da competência da Portos dos Açores S.A., e que o Sistema Portuário dos Açores determina, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 6.º, que os portos da Classe E (portinhos) são administrados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de administração do domínio público marítimo, informamos que pela impossibilidade da Portos dos Açores, S.A. gerir portos da Classe E, o portinho de São Roque (Corretora) não poderá ser classificado com a referida classe.

Considera-se, por isso, alterar parcialmente a redação do último parágrafo da pág. 135, para:

“Não obstante há falta de enquadramento legal, e de acordo com a entidade com tutela na matéria, as infraestruturas portuárias presentes no concelho de Ponta Delgada que reúnem condições para serem classificadas como portos da Classe E, em geral designados por “portinhos”, são as seguintes: Velho das Feteiras, Novo das Feteiras, São Vicente, Remédios da Bretanha, Santo António e Capelas. O portinho Novo das Feteiras e o portinho de São Vicente apresentam, também, funções balneares. (...)”

4. CARACTERIZAÇÃO BIOFÍSICA

4.4. Paisagem, conservação da natureza e património natural e cultura

Na “Tabela 4.4.2_Áreas do PNI São Miguel que abrangem o concelho de Ponta Delgada”, constante das págs. 160 a 162, nas várias referências ao cagarro, o nome científico que deve ser indicado é “*Calonectris borealis*”. Para o frulho o nome científico que deve ser indicado é “*Puffinus baroli*”.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

Na mesma tabela, sempre que seja referido “pintainho (*Puffinus assimilis*)” deve ser indicado “frulho (*Puffinus baroli*)”. Adicionalmente sempre que é referida “gaivota (*Larus argentatus atlantis*)” deverá constar “Gaivota-de-patas-amarelas (*Larus michahellis atlantis*)”.

Na mesma tabela, na Área com o código PNI SMG23, a designação científica das espécies deverá estar em itálico.

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DA 2.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico (versão preliminar)

5. Quadro de Referência Estratégico

No “Quadro 5.1 | Quadro de Referência Estratégico da AAE”, constante das págs. 30 a 21, no que concerne aos “Documentos de Referência Nacionais” recomenda-se a inclusão do Plano de Ação da Estratégia Nacional para o Mar (PA-ENM) 2021-2030.

No “Quadro 5.2 | Matriz de correlação entre a síntese de objetivos da 2ªPDM_PD e o QRE”, constante da pág. 32, sugere-se que o PA_ENM 2021-2030 seja correlacionado com os objetivos 4 e 10.

6. Fatores de Sustentabilidade

6.2 Valores Naturais, Paisagísticos e Patrimoniais

6.2.2 Objetivos e Indicadores

Alerta-se para o erro de referência cruzada constante da pág. 78.

Em relação ao “Quadro 6.2.1 | Indicadores selecionados para o FS “Valores Naturais, Paisagísticos e Patrimoniais””, constante das págs. 78 e 79, na coluna “Descrição” do indicador “Zonas balneares classificadas e áreas de aptidão balnear (n.º)”, verifica-se a referência à sigla “CM PD”, que presume-se tratar-se de um lapso, pelo que deverá ser verificada a situação identificada.

6.2.3 Situação Atual

No “Quadro 6.2.2 | Áreas do PNI São Miguel que abrangem o concelho de Ponta Delgada”, constante das págs. 90 e 91, sempre que conste “*Calonectris diomedea borealis*” deverá constar “*Calonectris borealis*”, no que concerne à designação da espécie para o cagarro. No que respeita à designação da espécie para o frulho, sempre que conste “*Puffinus assimilis baroli*” deverá constar “*Puffinus baroli*”.

Na mesma tabela, sempre que conste “pintainho (*Puffinus assimilis*)” deverá constar “frulho (*Puffinus baroli*)”, e onde consta “gaivota (*Larus argentatus atlantis*)” deverá constar “Gaivota-de-patas-amarelas (*Larus michahellis atlantis*)”.

Em relação ao “Quadro 6.2.5 | Classificação da qualidade das águas balneares costeiras identificadas no município de Ponta Delgada (2021 a 2025) nos termos da Diretiva das Águas Balneares”, constante das págs. 86 a 97, alerta-se que a classificação da qualidade das águas balneares identificadas é atribuída, anualmente, pela Comissão Europeia, geralmente no mês de maio do ano seguinte, pelo que a classificação disposta no quadro em questão, para o ano 2025, deve ser considerada, à presente data, como provisória.

Relativamente ao 1.º parágrafo da pág. 87, considera-se que a sua redação deverá ser alterada para:

“Para além destas, a administração pública regional tem monitorizado, também, a qualidade da água de outros locais no concelho de Ponta Delgada que, apesar de não



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

terem águas balneares identificadas por portaria, são tradicionalmente utilizados para banhos de mar. É o caso da água balnear Praia de São Roque, na freguesia de São Roque, cujos resultados das amostras únicas têm sido “água própria para banhos”.”

7. Fatores Transversais de Sustentabilidade (FTS)

7.1 Governança para a Ação

No “Quadro 7.2|Quadro de Governança para a Ação no âmbito da 2ª rPDM_PD, por recomendação”, constante da pág. 239, verifica-se que é identificada a Direção Regional de Políticas Marítimas (DRPM) como entidade envolvida na Recomendação 1.7 que consiste em “Elaborar um plano de gestão de manutenção das estruturas defesa costeira, fundamental para a prevenção e minimização de potenciais ocorrências de riscos como galgamentos costeiros (risco natural), nomeadamente resultantes das alterações climáticas”.

Considerando a orgânica do XIV Governo Regional (aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A de 11 de abril), bem como as orgânicas específicas dos respetivos departamentos, em concreto da Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas (SRTMI) (aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2024/A de 12 de dezembro), considera-se que a Divisão de Infraestruturas Marítimas e Hidráulicas, do Serviço de Edifícios e Equipamentos Públicos, da Direção Regional das Obras Públicas (DROP), é o serviço organicamente competente para a gestão e manutenção das infraestruturas hidráulicas e marítimas (cfr. alínea e) do art.º 54.º). Cabendo ao Laboratório Regional de Engenharia Civil (LREC) colaborar na elaboração de um plano de monitorização e de manutenção das obras hidráulicas e marítimas em articulação com os departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria (cfr. alínea b) do n.º 2 do art.º 79.º).

Sem prejuízo, e atentas as competências da DRPM, esta Direção Regional está disponível para colaborar no processo. Enfatiza-se, no entanto, que a DRPM não é a entidade coordenadora ou responsável pela elaboração e implementação do referido plano, pelo que se considera que deverá ser revisto o indicado no quadro supramencionado, uma vez que a elaboração de um plano de gestão de manutenção das estruturas de defesa costeira poderá envolver diferentes departamentos do Governo Regional atentas as competências que lhes estão atribuídas.

11. ANEXOS

11.1 Quadro de Referência Estratégico

No “Quadro A11.1 Quadro de Referência Estratégico”, constante das págs. 291 a 315 do Relatório Ambiental, onde se refere à DQEM, na pág. 293, sugere-se, como forma de clarificação das Metas descritas, colocar uma lista que apresente a definição de cada um dos 11 descritores. Assim, esse texto poderá ser enquadrado entre o primeiro parágrafo (que descreve a DQEM) e o texto seguinte referente às metas do 3.º ciclo, e o qual se sugere da seguinte forma:

“Para isso, estabelece onze descritores para avaliação desse estado ambiental:

- Descritor 1 – A biodiversidade é mantida. A qualidade e a ocorrência de habitats e a distribuição e abundância das espécies são conformes com as condições fisiográficas, geográficas e climáticas prevalentes;
- Descritor 2 – As espécies não indígenas introduzidas pela atividade humana situam-se a níveis que não alteram negativamente os ecossistemas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

- Descritor 3 – As populações de todos os peixes e moluscos explorados para fins comerciais encontram-se dentro de limites biológicos seguros, apresentando uma distribuição da população por idade e tamanho indicativa de um bom estado das existências;
- Descritor 4 – Todos os elementos da cadeia alimentar marinha, na medida em que são conhecidos, ocorrem com normal abundância e diversidade e níveis suscetíveis de garantir a abundância das espécies a longo prazo e a manutenção da sua capacidade reprodutiva total;
- Descritor 5 – A eutrofização antropogénica é reduzida ao mínimo, sobretudo os seus efeitos negativos, designadamente as perdas na biodiversidade, a degradação do ecossistema, o desenvolvimento explosivo de algas perniciosas e a falta de oxigénio nas águas de profundidade;
- Descritor 6 – O nível de integridade dos fundos marinhos assegura que a estrutura e as funções dos ecossistemas são salvaguardadas e que os ecossistemas bentónicos, em particular, não são afetados negativamente;
- Descritor 7 – A alteração permanente das condições hidrográficas não afeta negativamente os ecossistemas marinhos;
- Descritor 8 – Os níveis das concentrações dos contaminantes não dão origem a efeitos de poluição;
- Descritor 9 – Os contaminantes nos peixes e mariscos para consumo humano não excedem os níveis estabelecidos pela legislação da União ou outras normas pertinentes;
- Descritor 10 – As propriedades e quantidade de lixo marinho não prejudicam o meio costeiro e marinho;
- Descritor 11 – A introdução de energia, incluindo ruído submarino, mantém-se a níveis que não afetam negativamente o meio marinho."

Relativamente aos Documentos de Referência Nacionais, sugere-se acrescentar o Plano de Ação da Estratégia Nacional para o Mar (PA-ENM) 2021-2030, com o seguinte texto:

"O Plano de Ação da Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030 (PA-ENM 2030) foi publicado em Diário da República, tendo sido aprovado na reunião do Conselho de Ministros de 12 de agosto de 2021. O plano inclui 185 medidas, 30 das quais consideradas emblemáticas devido à sua abrangência e elevado potencial multiplicador de efeitos. A estrutura e conteúdo do Plano de Ação da ENM 2030 descrevem as medidas que integram cada área de intervenção prioritária e os subconjuntos das medidas que contribuem para o cumprimento de cada um dos 10 objetivos estratégicos da ENM 2030."